

PROJETO DE LEI Nº 469/2021

EMENTA:

DISPÕE SOBRE TRANSPARÊNCIA DAS ESCALAS DE SERVIÇO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS LIGADOS À SECRETARIA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): VEREADOR GABRIEL MONTEIRO, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR MARCOS BRAZ

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO D E C R E T A :

Art. 1º As escalas, plantões, e carga horária dos funcionários públicos, que atuem ligados à secretaria de saúde do município, serão publicadas no sítio eletrônico da Prefeitura

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados funcionários públicos os servidores que estejam lotados em cargos de provimento efetivo ou em comissão do poder público municipal, as pessoas físicas que trabalhem rotineiramente em instituições privadas que administrem aparatos, instalações, e programas municipais e ainda aquelas entendidas como agentes públicos nos termos da Lei.

§ 2º As informações desta Lei serão disponibilizadas de maneira clara e de fácil entendimento, e permanecerão disponíveis pelo prazo mínimo de dois anos a contar da data de sua publicação.

Art. 2º No último dia útil de cada mês, o Poder Público publicará a previsão de escala para o mês subsequente, de todos os funcionários, indicando seus órgãos de lotação, seus postos de trabalho, dias e horários, e carga horária mensal.

§ 1º Os funcionários que estiverem em gozo de férias ou licença legal de qualquer natureza deverão ser listados na previsão de escala com a respectiva justificativa.

§ 2º Quando o funcionário não estiver escalado por motivo diferente dos previstos no §1º, ele deverá constar na previsão de escala, com minuta dos motivos de sua dispensa, e o responsável pela autorização da respectiva dispensa.

Art. 3º Ao décimo dia útil do mês, o Poder Público publicará a escala que foi efetivamente cumprida por cada funcionário, no mês anterior, indicando seus órgãos de lotação, seus postos de trabalho, dias e horários que trabalhou, de maneira que possa ser comparada com a previsão de escala publicada para o respectivo período, devendo ser mantidas em sítio virtual a escala prevista e a escala efetivamente cumprida.

§ 1º As faltas ou ausências, justificadas ou não, e as trocas de serviço, deverão constar na publicação prevista no *caput*.

§ 2º As justificativas de faltas válidas para abono destas, quando apresentadas, na unidade de lotação do funcionário, até o último dia útil do mês, deverão constar na publicação do *caput*, indicando sua legalidade.

§ 3º As justificativas de faltas válidas para o abono destas, quando apresentadas após o prazo do parágrafo anterior, deverão ser publicadas, em até vinte dias úteis, no mesmo campo do sítio

eletrônico onde a falta foi publicada, de modo que se possa visualizar a falta e sua justificativa.

§ 4º Quando da sinalização de faltas justificadas na publicação de que trata o *caput*, deverá constar apenas a expressão “FALTA JUSTIFICADA” seguida do dispositivo legal que justifiquem a falta ao serviço.

Art. 4º Aos funcionários cujo serviço seja itinerante, sempre que possível, as publicações previstas nos arts. 2º e 3º trarão em anexo o roteiro realizado pelo funcionário em cada dia trabalhado.

Art. 5º As repartições públicas manterão livro ata, onde farão constar as divergências que venham a ocorrer entre a publicação prevista no art. 2º desta Lei, e sua execução.

Parágrafo único. As ocorrências previstas no *caput* serão registradas por funcionário designado pelo responsável da unidade administrativa onde se der a alteração, ou pelo de hierarquia mais alta do setor alterado, imediatamente, fazendo constar dia e hora em que se tomou ciência do fato.

Art. 6º Fica dispensada da publicidade prevista nesta Lei as informações relativas, exclusivamente, aos funcionários públicos vinculados a órgãos de segurança pública cujo sigilo das funções e atividades seja necessária à manutenção da ordem pública.

Art. 7º A inobservância do previsto no parágrafo único do art. 5º, configura falta de natureza grave, devendo a responsabilidade ser apurada pelo órgão competente para tal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 17 de Junho de 2021.

JUSTIFICATIVA

Publicidade e Transparência são princípios centrais a serem observados pela Administração Pública. O presente projeto de Lei objetiva ampliar a eficácia destes princípios, e facilitar a visualização dos serviços prestados pela municipalidade tanto para sua fiscalização quanto para compreensão da alocação dos recursos e material humano. Cabe destacar que na proposição, que ora segue, dispõe-se sobre apenas a publicidade das escalas, não se obrigando nenhum órgão a aumentar, reduzir, ou remanejar a carga horária de seus funcionários, tão pouco engessa a programação laboral, visto que no artigo 2º propõe-se uma previsão de escala que, respeitando os princípios da oportunidade e da legalidade, pode ser executada de forma diversa da publicizada anteriormente, desde que as alterações sejam lançadas em livro próprio.

Houve também, através do Artigo 3º § 4º, o cuidado em resguardar a intimidade dos

funcionários, quando das faltas justificadas, que deverão constar apenas a indicação legal do direito ao abono da falta, sem pormenorizar o fato